



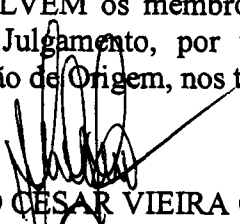
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000127/2007-56
Recurso nº 146.614
Resolução nº 2302-00.004 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPERMERCADO AMAZONIA LTDA.
Recorrida DRP/BELÉM/PA

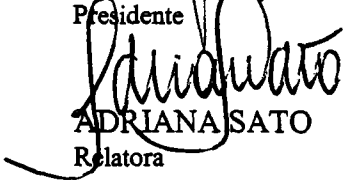
RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito cuja ciência do Recorrente ocorreu em 25/01/2005 referente as contribuições devidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social, correspondente as diferenças apuradas pelo sistema SAFIS entre o apurado e os créditos considerados.

De acordo com o Relatório Fiscal o crédito é composto do levantamento FCG – Declarado em GFIP, que discrimina os valores que serviram de base de calculo para as contribuições apuradas da folha de pagamento da empresa. Foram examinados os seguintes documentos: contrato social da empresa, escrita contábil através dos Livros Diários e Razão (até a competência 12/2003), folha de pagamento, recibos de rescisões e férias.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva com documentos (fls.128/246).

A Decisão-Notificação julgou o lançamento parcialmente procedente, retificando o débito de R\$ 302.914,03 (trezentos e dois mil, novecentos e quatorze reais, três centavos) para R\$ 170.570,30 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta reais, trinta centavos).

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com documentos (fls.300/436) que motivou a emissão de uma nova Decisão-Notificação que julgou o lançamento procedente em parte retificando o débito de R\$ 170.570,30 (cento e setenta mil, quinhentos e setenta reais, trinta centavos) para R\$ 79.318,65 (setenta e nove mil, trezentos e dezoito reais, sessenta e cinco centavos), e, concedendo a Recorrente o direito a devolução da parte do depósito proporcional à redução da exigência fiscal, conforme disposto no inciso I, parágrafo 2º do art.126 da Lei 8.213/91.

Ainda inconformada com a Decisão-Notificação, a Recorrente interpôs novo revcurso voluntário informando a existência do depósito recursal, e, alegando:

** A decisão de 1ª Instância ainda deve ser reformada porque continua não observando os documentos/provas juntados aos autos;*

** A Recorrida continua desconsiderando valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, apropriando em seu levantamento e NFLD um quantum equivocado;*

** As planilhas apresentadas no recurso demonstram os recolhimentos efetivados a maior pela Recorrente e a insubsistência da NFLD e do seu levantamento, conforme se comprova através dos documentos anexados no recurso.*

** Por fim, requereu a improcedência do lançamento.*

Em agosto/2006 às fls.679 consta uma informação de que o Recorrente apresentou recurso sem o respectivo depósito recursal, devendo o processo aguardar a expiração do prazo para recurso.

Em dezembro/2006 consta outra informação (fls.680) com uma análise do andamento do processo onde verificou-se que a situação registrada nos sistemas não

corresponde com a situação do crédito haja vista que o recurso é tempestivo e está munido do respectivo depósito recursal.

Às fls.682 consta outra informação nos seguintes termos:

** foi feita a correção do despacho de fls.681, haja vista que o sujeito passivo efetivou o depósito recursal, conforme guia de depósito juntada às fls.309 dos autos do processo;*

** da análise do instrumento de recurso constatamos a existência dos elementos essenciais;*

** mantida a situação "Aguardando regularização após a expiração do prazo de recurso".*

Em 04/07/2007 os autos foram remetidos da DRFB para este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso, e, de ofício, analiso a questão da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Por haver recolhimentos conforme demonstrado no DAD, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso encontra-se no art. 150, § 4º, do CTN, : estando o direito de constituir o crédito extinto e em cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Tendo sido a Recorrente cientificada na NFLD em 25/01/2005, encontram-se abrangidas pela decadências as contribuições até novembro/1999, inclusive.

A Recorrente insistentemente juntou nos autos os mesmos documentos da impugnação que motivou a 1ª Decisão-Notificação que julgou o lançamento parcialmente

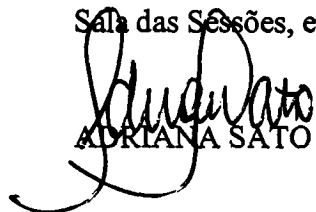
procedente, no 1º Recurso Voluntário que também motivou a emissão de uma 2ª Decisão-Notificação retificando o lançamento, e, por fim, no 2º Recurso Voluntário que motivou a informação da Recorrida às fls.682 que " da análise do instrumento de recurso constatamos a existência de elementos essenciais".

A situação demonstrada nos autos deixa claro que a própria fiscalização não tem certeza do lançamento haja vista que os documentos juntados pela Recorrente na impugnação, conforme se verifica, não foram integralmente analisados pela Recorrida na época própria.

Assim, face ao que foi explicitado, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Recorrida apresente parecer conclusivo quanto aos documentos juntados pela Recorrida.

Após o cumprimento da diligência, deverá a Recorrente ser cientificada para apresentar suas manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


ADRIANA SATO - Relatora